



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO -CEARÁ

Sra. FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.25.0

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reformulação de decisão e reconhecimento de habilitação.

Recebido em
28.07.2021
[Assinatura]

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E

SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 17.690.855/0001-94, por meio do seu Sócio Administrador, JOÃO CLAUDIO BRITO COUTINHO, inscrito no CPF(MF) sob o nº685.500.224-20, portador da Cédula de Identidade de Nº 3847094 SSP-PE, com sede na RUA FREI IBIAPINA, nº 207, bairro Pio XII, Juazeiro do Norte - CE, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 30, caput, da lei 8.666/93, nos **Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa** que são implícitos na Lei 8.666/93, e o **Princípio da legalidade**, que também encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO COM PEDIDO DE REQUALIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE HABILITAÇÃO**, em face da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.25.0 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO -CEARÁ**

EN

° 207 BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP - 63.020-250 FONE: (88) 981472148

e-mail: flayengenharia1@gmail.com

CNPJ: 17.690.855/0001-94



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

1.0 DA TEMPESTIVIDADE

Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo.

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (**art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93**) **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de QUALIFICAÇÃO ao PROCESSO LICITATÓRIO.**

Verifica-se, portanto, que *a legislação supra é similar ao Direito Processual*, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, **até 05 (CINCO) dias úteis a contar da intimação (PUBLICAÇÃO DO RESULTADO) ou do ato ou da lavratura da ata**, de acordo com o **art.109, I da Lei 8.666/93**, que é quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal nº.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente.**

Nesse passo, a recorrente externou sua intenção de recurso em tempo hábil, qual seja, de 27 de julho de 2021 a 01 de agosto de 2021, aqui, portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do apelo.

A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo.

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Artigos 475-I, §1º, 475-M, 520, 527, inciso III, 587, 739-A, e 791,



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

inciso I, do Código de Processo Civil, Art. 37, XXI da Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

2.0 DOS FATOS

Sinopse do Processo Licitatório e do Mérito com escopo do Formalismo Exacerbado e de Exigências Além Dos Limites Legais, Ilegalidades Perpetradas Que Culminou com a Declaração de "INABILITAÇÃO" da requerente.

Por meio do Edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.25.0 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO -CEARÁ**, foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade e com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência.

Após análise do instrumento convocatório, constatou a recorrente que atendia todas as exigências legais, ali dispostas, uma vez que é optante do simples nacional, que por esse motivo **dispensada de apresentar o balanço patrimonial**.

Ocorre que essa digna Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação de habilitação da recorrente, a inabilitou justamente sob a justificativa de não ter apresentado **balanço patrimonial, não tendo atendido ao item 5.1.1.6, Qualificação Econômica Financeira**. Porém a comissão deixou de observar, esse privilégio da Lei 9.317/96 e posteriormente que é dado as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 7º, §1º, *in verbis*:

Consta na Lei Complementar nº 123/2006:

"Para fins de gozo dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, as licitantes deverão apresentar declaração de enquadramento em conformidade com o art 3º da Lei Complementar nº 123/206, afirmando ainda que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do § 4º do art 32 da lei Complementar nº 123/2006 e documento emitido por órgão oficial que se enquadram na condição de ME ou EPP."

END: RUA FREI IBIAPINA, Nº 207 BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP - 63.020-250 FONE: (88) 981472148
e-mail: flayengenharia1@gmail.com

CNPJ: 17.690.855/0001-94



3.0 DO DIREITO

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Neste diapasão sobreveio a Lei 123 de 2003, que em seu art. 27, estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Daí porque não ser razoável tal exigência a quem é alcançado pelos privilégios que essa Lei traz.

Em se tratando desse tema, não podemos deixar de citar que o Decreto 6.204/2007 que regulamentou o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

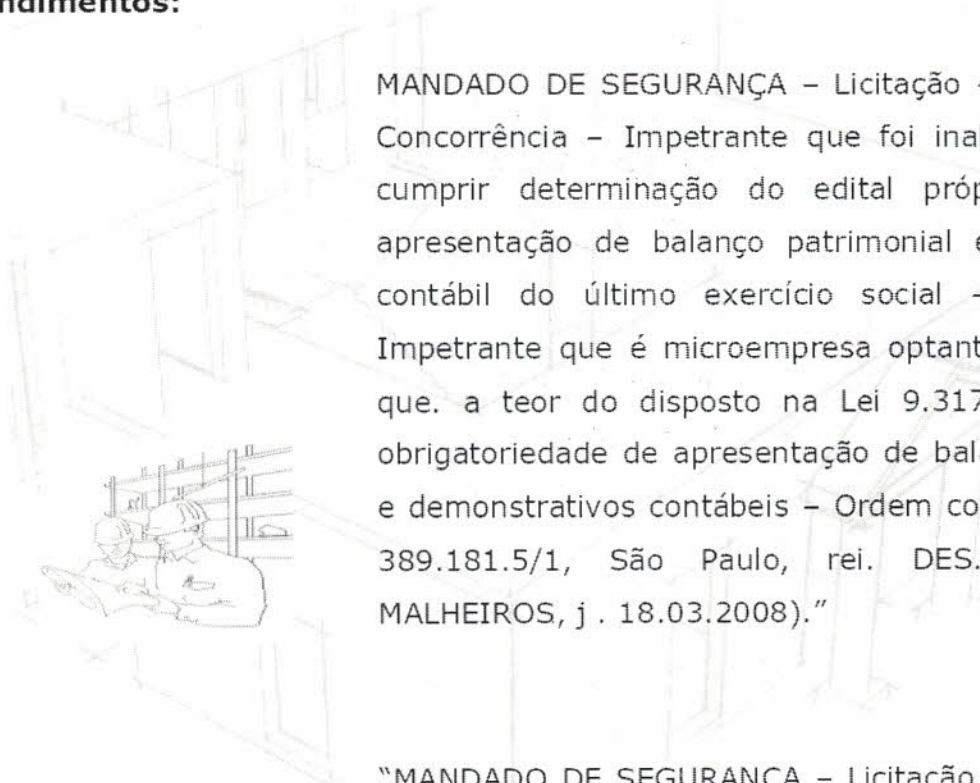
Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal** cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”**

A jurisprudência, também caminha no mesmo sentido, vedando exigências que limitem ou impossibilitem a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, vez que a regra é possibilitar quem é pequeno, no intuito de possibilitar o seu crescimento, fomentando e estimulando o desenvolvimento dos pequenos empreendimentos, conforme os entendimentos:



MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).”

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido”(Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)“



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

Logo, no caso em tela, não é razoável, que uma empresa que é dispensada de apresentar Balanço Patrimonial, podendo para substituir tal documento, apresentar unicamente, declaração de optante pelo simples nacional tenha que apresentar o balanço patrimonial com o termo de abertura e de encerramento do livro diário, É UM CONTRA SENSU, TRAZER ESSA POSSIBILIDADE E AO MESMO TEMPO EXIGIR DOCUMENTO QUE SÃO ANEXOS AO BALANÇO, OU MESMO O SUBSTITUA.

Mesmo assim apresentamos o Livro Diário.

Assim fica mais que claro o exagero desta respeitosa Comissão ao inabilitar a requerente, e que esse fato por se só já é mais que balizaste para demonstrar que manter essa decisão, **contraria as prescrições legais e principiológicas, a saber, a Lei 123 e na nossa Carta Magna**, que não foram observadas por esta Comissão.

Não pode ser admitido que se ponha uma decisão que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferir-se o **Princípio Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da Isonomia**, e o da **Legalidade**, pois como é que limitando o número de concorrentes pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se limitando o número de concorrentes, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado ser abusiva a exigência de balanço patrimonial, para microempresas, que não é basilar a comprovação de capacidade de execução financeira dos serviços aqui licitados, uma vez que a **burocracia não é objetivo da administração pública**.

E por esse motivo a de se reformular a decisão que inabilitou a recorrente, pois e dever do ente público ao detectar um erro seu, se valer do poder discricionário para poder anula-lo ou corrigi-lo, quando isso não gere prejuízo ao poder público.




FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam as suas legalidades, conforme Súmula 473, impõe:

**SÚMULA Nº 473 - STF - De
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:




A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993.

Não pode ser admitido que se ponha uma decisão, quando essa, dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o **Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da Isonomia**, e o mais importante deles, o da **Legalidade**, quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que limitando o número de concorrentes pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se limitando o número de concorrentes, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.



Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILOU A EMPRESA FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME e à SUA REQUALIFICAÇÃO AO PRESENTE CERTAME.

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Na esteira doutrinária, encontra-se o pensamento jurisprudencial dos Tribunais pátrios, que assim, vem, decidindo, senão vejamos:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes aos órgãos públicos a obtenção de coisa e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da Lei, devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP-14/20 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIGO GRANDE DO SUL).”

SEGUE EM ANEXO BALANÇO PATRIMONIAL E LIVRO DIÁRIO. A fim de solucionar equívocos.

4.0 DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja a recorrente considerada, *in totum*, apta e qualificada A CONCORRER no presente certame;
- b) De qualquer sorte, SE NÃO FOR ACATADO O PRESENTE RECURSO que seja reconhecido e recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;
- c) Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, a procuradoria do município, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;
- d) “*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELO-ME, REFORMANDOU-A TORNANDO HABILITADA A AQUI ORA RECORRENTE, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais.
- e) Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Ministério Público Estadual, PROCAP, e



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

Câmara Municipal de Vereadores do Município de Piquet Carneiro – CE, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

11

f) Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Tribunal de Contas do Estado - TCE, a fim de interpor Tomada de Contas Especial, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Juazeiro do norte/CE, 28 de JULHO de 2021.

JOÃO CLAUDIO BRITO COUTINHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
Eng.º CIVIL CREA Nº 30.654-D/PE
Bel. Em Direito

JOAO CLAUDIO BRITO
COUTINHO:68550022420
50022420

Assinado de forma digital
por JOAO CLAUDIO
BRITO
COUTINHO:68550022420
Dados: 2021.07.28
08:16:12 -03'00'